



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.318, DE 2020
(Do Sr. André Fufuca)

Suspende o corte de plano de saúde por inadimplência durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-846/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas gestoras de planos de saúde ficam obrigadas a manter o plano, mesmo em caso de inadimplência do contratante, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da Pandemia do COVID-19.

Art. 2º O pagamento das parcelas que constam em atraso ou das referentes ao período durante a pandemia que não sejam adimplidas, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multas e encargos financeiros, em até 12 (doze) vezes, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da ESPIN.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um período de Pandemia do COVID-19, vulgo *corona vírus*, e temos que prever a possibilidade, devido a queda no consumo, arrecadação e de outros fatores, dos consumidores de plano de saúde não conseguirem arcar com suas dívidas. Assim é imperioso normatizar e deixar claro essa possibilidade.

As empresas administradoras de plano de saúde, que já lucraram tanto, devem nesse momento de ESPIN, onde o consumidor é a parte mais vulnerável, assumir esse ônus e manter os planos de saúde dos seus clientes.

A saúde é um bem primordial e que deve estar à frente de qualquer outro de natureza pecuniária, e uma vez existindo essa situação de impossibilidade financeira por parte dos consumidores de plano de saúde em arcar com a mensalidade do seu plano, não devem os planos de saúde ser cortados. Devem ser mantidos os planos de saúde e assim garantidos os atendimentos no auge dessa terrível pandemia.

Dessa forma conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
PP/MA

FIM DO DOCUMENTO